



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.900984/2006-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-001.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO.  
**Recorrente** ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

Do valor objeto do pedido de ressarcimento deve ser glosado o valor utilizado na escrita fiscal para compensação com débitos escriturados nos períodos subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silvia e Nayra Bastos Manatta.

**Relatório**

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 31 de agosto de 2003 Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para solicitar o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no quarto trimestre de 2001.

O pedido foi indeferido em virtude de glosas de créditos considerados indevidos e de constatação de utilização, na escrita fiscal, em períodos subseqüentes, do saldo credor passível de ressarcimento.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou-a procedente em parte para desconstituir os efeitos da glosa no valor de R\$ 9.018,73 (nove mil e dezoito reais e setenta e três centavos).

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que o estorno na escrita fiscal deve ocorrer no período de apuração em que é formulado o pedido de ressarcimento, aduzindo a recorrente, que a interpretação dada pela instância recorrida ao art. 17 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, imporia à contribuinte refazer toda a escrita fiscal.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso para reconhecer o direito de crédito e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Conquanto a recorrente insista em apontar o momento em que se deve proceder ao estorno, na escrita fiscal, do valor do crédito solicitado como a questão litigiosa destes autos, com efeito, conforme esclarecido com minudências pela instância recorrida, a glosa do valor do crédito solicitado não decorreu do fato de se ter procedido ao estorno do valor do crédito solicitado no momento da apresentação do pedido de ressarcimento, mas, sim, da constatação de que o valor solicitado fora total ou parcialmente utilizado nos períodos subseqüentes ao período de apuração para compensar com débitos decorrentes da saída do estabelecimento da recorrente de produtos tributos pelo IPI.

Destarte, reconhecer aqui que assiste razão à recorrente quanto à interpretação do art. 17 da IN SRF nº 600, de 2005, não implicará o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do valor solicitado. Isto porque, verificou-se que o saldo credor apurado no quarto trimestre de 2001 não se manteve integralmente na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao de protocolização do pedido de ressarcimento.

Vale esclarecer, não se está a dizer que a contribuinte deveria ter estornado o valor solicitado na data de encerramento do período de apuração correspondente. O que se

afirma é que, uma vez que o valor solicitado permanece na escrita fiscal até a data de protocolização do pedido de ressarcimento, deve-se garantir que desse valor não houve dedução para compensar com débitos escriturados pela saída de produto tributado pelo IPI e, na verificação eletrônica, constatou-se que houve, sim, utilização do valor do crédito solicitado para compensar com débitos escriturados.

Portanto, uma vez as razões recursais trazidas aos autos não se relacionam com o suporte fático da glosa efetuada, para a solução do litígio aqui instaurado, é inócuo o enfrentamento das arguições trazidas pela recorrente, pois trata-se de arguições em tese que não se prestam à solução do caso concreto em exame.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira